# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072472 - SP (2026/0045378-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | ARTUR FONSECA PEREIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA PENAL. REITERAÇÃO DE OUTROS FEITOS. RECURSO IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado.
2. Fato relevante. Defesa pretende revisar a dosimetria da pena sob teses novas: utilização da negativa de autoria como circunstância judicial negativa; bis in idem entre a primeira e a segunda fase pela dupla valoração da posição de liderança; contradição interna quanto à causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006; ausência de discriminação das frações na segunda fase diante da pluralidade de agentes; e fixação do regime inicial fechado, reconhecendo supressão de instância quanto a outras nulidades.
3. As decisões anteriores. Decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, em face da coisa julgada, destacando ainda que o pedido de redução da pena-base já fora analisado em julgamentos anteriores de habeas corpus, caracterizando reiteração.

## II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão; i) saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio pode superar os óbices da coisa julgada; e (ii) saber se as teses de dosimetria apontam ilegalidade manifesta apta a justificar novo reexame do tema por esta Corte.

## III. Razões de decidir

5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado.
6. O pedido de redução da pena-base já foi objeto de análise em julgamentos anteriores de *habeas corpus* nesta Corte, configurando reiteração e vedando nova apreciação pelo mesmo meio.

**Documento eletrônico VDA59726913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9df48b99-5876-440b-a615-fddd96f33bc2**

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:*

1. A reiteração de pedido já decidido impede o conhecimento do habeas corpus.
*Dispositivos relevantes citados:*
CR/1988, art. 105, I, "e"; Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.03.2025, DJEN 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.03.2025, DJEN 24.03.2025; STJ, AgRg no HC 961.564/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 11.03.2025

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA59726913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9df48b99-5876-440b-a615-fddd96f33bc2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072472 - SP (2026/0045378-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | ARTUR FONSECA PEREIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA PENAL. REITERAÇÃO DE OUTROS FEITOS. RECURSO IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado.

2. Fato relevante. Defesa pretende revisar a dosimetria da pena sob teses novas: utilização da negativa de autoria como circunstância judicial negativa; bis in idem entre a primeira e a segunda fase pela dupla valoração da posição de liderança; contradição interna quanto à causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006; ausência de discriminação das frações na segunda fase diante da pluralidade de agentes; e fixação do regime inicial fechado, reconhecendo supressão de instância quanto a outras nulidades.

3. As decisões anteriores. Decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, em face da coisa julgada, destacando ainda que o pedido de redução da pena-base já fora analisado em julgamentos anteriores de habeas corpus, caracterizando reiteração.

## II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão; i) saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio pode superar os óbices da coisa julgada; e (ii) saber se as teses de dosimetria apontam ilegalidade manifesta apta a justificar novo reexame do tema por esta Corte.

Documento eletrônico VDA58911550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30
Código de Controle do Documento: 389f4c6f-d7a7-4226-aa15-f20c87ca739b

## III. Razões de decidir

5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado.

6. O pedido de redução da pena-base já foi objeto de análise em julgamentos anteriores de *habeas corpus* nesta Corte, configurando reiteração e vedando nova apreciação pelo mesmo meio.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A reiteração de pedido já decidido impede o conhecimento do habeas corpus.

*Dispositivos relevantes citados:*

CR/1988, art. 105, I, "e"; Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.03.2025, DJEN 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.03.2025, DJEN 24.03.2025; STJ, AgRg no HC 961.564/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 11.03.2025

## RELATÓRIO

Trata-se de de agravo regimental interposto por **ARTUR FONSECA PEREIRA** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão transitado em julgado.

Nas razões, a defesa reconhece a supressão de instância quanto às nulidades por deficiência de defesa técnica e por alegações finais antecipadas sem a conclusão de diligência, mas sustenta que não houve reiteração do HC n. 1.030.066/SP, pois o *writ* ora em exame veicula teses novas e distintas vinculadas à dosimetria, quais sejam: utilização da negativa de autoria como circunstância judicial negativa; bis in idem entre a primeira e a segunda fase da dosimetria pela dupla valoração da posição de liderança; contradição interna do acórdão relativamente à causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006; ausência de discriminação das frações na segunda fase diante da pluralidade de agentes; e fixação do regime inicial fechado.

Reafirma que "[a] jurisprudência dessa própria Corte admite o conhecimento de habeas corpus após o trânsito em julgado quando identificada flagrante ilegalidade na individualização da pena, especialmente em casos de bis in idem, fundamentação inidônea ou violação a garantias constitucionais" (e-STJ, fl. 1.337).

**Documento eletrônico VDA58911550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30**
**Código de Controle do Documento: 389f4c6f-d7a7-4226-aa15-f20c87ca739b**

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer do *habeas corpus* e submeter o mérito ao colegiado da Quinta Turma, com concessão da ordem para afastar os vícios da dosimetria e redimensionar a pena.

**É o relatório.**

**VOTO**

O recurso não merece prosperar.

Constata-se que a defesa busca desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, o que confere a este *habeas corpus* **nítidas características revisionais**.

A esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Ademais, uma vez priorizando o uso racional do *habeas corpus* e a sistemática recursal estabelecida pelo CPP, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvadas **as hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado.**

Ao contrário do que alega a defesa, o julgado esclarece que o pedido de redução da pena-base, na Ação Penal n. 1500357-91.2018.8.26.0189, já foi objeto de análise no julgamento por esta Corte no exame dos HCs nº 1.030.066/SP; 1064992/SP e 1.031.269/SP, razão pela qual constata-se a reiteração neste ponto.

À vista da inexistência de ilegalidade manifesta e da presença de óbices formais (caráter substitutivo do habeas corpus, coisa julgada, supressão de instância), mantém-se a decisão que não conheceu do habeas corpus, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

Confira: STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN 24/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 961.564/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto .

**Documento eletrônico VDA58911550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30**
**Código de Controle do Documento: 389f4c6f-d7a7-4226-aa15-f20c87ca739b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.072.472 / SP**

Número Registro: 2026/0045378-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00177346020158260576 15003579120182601 89 17734602015826057 6 15003579120188260189

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ARTUR FONSECA PEREIRA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : ARTUR FONSECA PEREIRA (PRESO) |
| CORRÉU | : SIDNEI GUILHERME DA SILVA JUNIOR |
| CORRÉU | : ARISTON ALAN CREMA |
| CORRÉU | : EDVAN EVERALDO DE PAULA TEODORO |
| CORRÉU | : FLORISVALDO APARECIDO DE BRITO |
| CORRÉU | : GABRIEL BEZERRA LOPES |
| CORRÉU | : LUCIANO DONIZETE DOS SANTOS |
| CORRÉU | : FRANCIS WILLIAN PESSOPANI |
| CORRÉU | : GLEISON CARLOS BONIFÁCIO EUGENIO |
| CORRÉU | : MICHAEL ANDRADE DA SILVA |
| CORRÉU | : ERISCLEI JUNIO BONIFACIO EUGENIO |
| CORRÉU | : WELLINGTON CUSTODIO PEREIRA |
| CORRÉU | : DOUGLAS HENRIQUE LOPES DOS SANTOS |
| CORRÉU | : ANA PAULA HONORATO DA CRUZ |
| CORRÉU | : DIVINO DA SILVA |
| CORRÉU | : EDUARDO DOS SANTOS NORIMBENE |

**Documento eletrônico VDA59688667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:17**
**Código de Controle do Documento: 4ccec44a-0268-4852-82f6-faafa89c1481**

CORRÉU : EDMILSON MANOEL RODRIGUES
CORRÉU : TAIS ALESSANDRA DA SILVA
CORRÉU : IRAILSON AGUIAR DE OLIVEIRA
CORRÉU : JENIFER GUEDES DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARCIO JOSE MARSON
CORRÉU : MARLON APARECIDO BRAZ
CORRÉU : VICTOR FONSECA FERRAIS
CORRÉU : GUILHERME DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : EMANUEL PALHAO CAETANO
CORRÉU : GLEYCE MARA BONIFACIO
CORRÉU : JADY DESIREE DA SILVA
CORRÉU : JENIFER ERICA AUGUSTO DA SILVA
CORRÉU : LEONARDO ALISSON FIGUEIRA PEREIRA
CORRÉU : LEANDRO HENRIQUE SOUZA DOS REIS
CORRÉU : MARIA EDUARDA
CORRÉU : MERILIN DA SILVA BATISTA
CORRÉU : RAFAEL SIMÃO RODRIGUES
CORRÉU : ROSILENE SILVA DO NASCIMENTO
CORRÉU : RUBENS MARCO PEREIRA
CORRÉU : RUBENS MARCOS PEREIRA
CORRÉU : RAFAEL SIMAO RODRIGUEZ
CORRÉU : DIEGO GUILHERME DA SILVA
CORRÉU : EDISCLEY JUNIO BONIFACIO EUGENIO
CORRÉU : LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA DOS REIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ARTUR FONSECA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA59688667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:17**
**Código de Controle do Documento: 4ccec44a-0268-4852-82f6-faafa89c1481**

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59688667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:17**
**Código de Controle do Documento: 4ccec44a-0268-4852-82f6-faafa89c1481**